



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0004871-19.2020.8.19.0212

Recorrente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES MENDES

Recorridos: JOSÉ ANDRÉ LESSA DAMASCENO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 549/560, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 9ª Câmara de Direito Privado, fls. 528/540, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA. SENTENÇA QUE RECHAÇOU A ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE USUCAPIÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A ÚNICA HERDEIRA DO IMÓVEL SERIA IDOSA E INCAPAZ (ACOMETIDA DE DOENÇA DE ALZHEIMER), NÃO CORRENDO EM FACE DELA A PRESCRIÇÃO. TERRENO QUE DESDE A SUA AQUISIÇÃO EM 1952 PERMANECU INALTERADO, SEM QUALQUER EDIFICAÇÃO OU BENFEITORIA E EM ESTADO DE ABANDONO, SITUAÇÃO QUE MANTEVE-SE INALTERADA COM O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO EM 1985. RÉUS/APELANTES QUE DESDE 1996 CONFERIRAM FUNÇÃO SOCIAL AO BEM, PASSANDO A USÁ-LO COMO EXTENSÃO DE SUA RESIDÊNCIA, TENDO PROMOVIDO A RETIRADA DE ENTULHO, CORTE DA VEGETAÇÃO E NIVELAMENTO DO SOLO, IMPEDINDO A PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E ROEDORES DANOSOS AO MEIO AMBIENTE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE INDEPENDE DE JUSTO TÍTULO OU BOA FÉ. PRAZO DE 10 ANOS NA FORMA DO § ÚNICO DO ART 1238 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE A INCAPACIDADE DA ÚNICA HERDEIRA DO IMÓVEL É ANTERIOR À REUNIÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. INTERDIÇÃO QUE SOMENTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



OCORREU NO ANO DE 2020.
RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EM
DEFESA QUE É CAPAZ DE FRUSTRAR A
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO
PROVIDO.”

Inconformados, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 197, III e 198, I, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 565/570.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

*“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO
ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”*

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à presença dos elementos caracterizadores da usucapião**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) Ocorre que não há nos autos prova categórica de quando tal doença se manifestou, sendo certo no entanto que a interdição de Lucinda somente ocorreu a partir do ano de 2020, consoante termo de curatela provisória datado de 02/12/2020 (fls. 0201). Conclui-se assim que, embora não corram os prazos prescricionais contra os absolutamente incapazes (art. 198, I do CC/2002), neste caso, a incapacidade da autora/apelada ocorreu supervenientemente à consumação da prescrição aquisitiva.” (fl. 539)

Ressalte-se, por fim, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1637120 / ROAGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0294055-8. Julgado em 29/04/2019. Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO)”.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

